



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.006659/2002-71
Recurso nº. : 142.867
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : JOSÉ PEIXOTO DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.893

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS – Admite-se a dedução dos valores correspondentes a despesas com tratamentos médicos e psicólogos realizados pelo contribuinte e seus dependentes legais, quando devidamente comprovados através de recibos firmados pelos profissionais prestadores dos serviços.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PEIXOTO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.006659/2002-71
Acórdão nº : 106-14.893

Recurso nº. : 142.867
Recorrente : JOSÉ PEIXOTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

José Peixoto dos Santos, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 32-37, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 42.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 17/09/2002, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 12.243,88, sendo R\$ 7.569,57 de imposto de renda pessoa física; R\$ 5.735,15 de imposto-suplementar; R\$ 4.301,36 da multa de ofício (75%) e R\$ 1.437,80 de juros de mora (calculado até 10/2002), referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000.

1. Da autuação

Da revisão interna na declaração do IRPF/2001, efetuou-se as seguintes alterações:

- a) Deduções/ Despesas Médicas de R\$ 12.576,00 para R\$ 2.576,00;
- b) Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 31.678,00 para R\$ 28.692,85.

2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento, apresentou a peça impugnatória às fls. 01-02, instruída com os documentos de fls. 11-15

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, por unanimidade de votos, acordaram em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.006659/2002-71
Acórdão nº : 106-14.893

julgar procedente em parte o lançamento, onde foi restabelecido, em parte, o valor da glosa da dedução refere às despesas médicas, no valor de R\$ 2.000,00 (fl. 12), mantendo-se a glosa dos demais valores constantes dos documentos de fls. 13-14, nos valores de R\$ 4.000,00 cada um, referentes a "tratamentos psicoterápico", emitidos em nome de seus dependentes, por não constarem os endereços das emitentes.

E, ainda restaurou-se o imposto de renda na fonte, constante do DARF de fl. 15, no valor R\$ 2.915,25.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 24/08/2004 "AR" – fl. 40, e, com ela não se conformando, impetrou dentro do tempo hábil (13/09/2004) o Recurso Voluntário de fl. 42, instruído com as cópias dos recibos de fls. 43-44, onde repisou os argumentos apresentados em sua peça impugnatória.

À fl. 47, consta a cópia do documento de depósito recursal no valor de R\$ 1.195,32.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.006659/2002-71
Acórdão nº : 106-14.893

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente lançamento, ora combatido, trata-se de glosas de deduções pleiteadas com despesas de instrução e do imposto de renda retido na fonte, correspondente aos valores pleiteados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, ano-calendário 2000.

Em relação aos valores pleiteados com o imposto de renda retido na fonte a autoridade julgadora de primeira instância já efetuou o seu restabelecimento, assim como, o valor de R\$ 2.000,00 a título de despesa médica.

Destarte, somente restou em discussão no presente recurso voluntário a glosa de deduções com despesas médicas no valor de R\$ 8.000,00, relativo a "tratamentos psicoterápicos", fls. 13-14.

A relatora do voto condutor de primeira instância deixou de acatar os referidos documentos sob o argumento de que não constavam os endereços das emitentes dos recibos.

Em grau recursal, o contribuinte trouxe novos recibos firmados pelas psicólogas às fls. 443-44, agora contendo os respectivos endereços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.006659/2002-71
Acórdão nº : 106-14.893

Assim, entendo que cabe razão ao recorrente, pois trouxe para os autos, os documentos que comprovam o efetivo desembolso lançado em sua declaração como despesas médicas.

Dessa forma, entendo que o recorrente tem o direito a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o valor efetivamente pago a título de despesas médicas, no valor de R\$ 8.000,00.

Do exposto, VOTO em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA